CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOÁ

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N. 04, DE 13 DE SETEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre a aprovação da Mensagem de Veto Parcial n. 02/2022 ao Projeto de Lei n. 39, de 13 de maio de 2022.

DECRETO

Art. 1°Aprova a Mensagem de Veto Parcial n. 02/2022 ao Projeto de Lei n. 39, de 13 de maio de 2022.

Art. 2° Este Decreto Legislativo integra a Mensagem de Veto n. 02/2022 e o Parecer emitido pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Art. 3° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Itapoá/SC, 13 de setembro de 2022.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Izabel Correia Marcondes	**Elvis Aron Pinheiro**	**Luiz Martins Junior**
Presidente	Vice-Presidente	Membro
[assinado digitalmente]	[assinado digitalmente]	[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N. 04/2022

Senhor Presidente e

Senhores Vereadores,

Considerando a Mensagem de Veto n. 02/2022, emitido pelo Prefeito que, após analisá-lo, entendeu-se necessário por Veto Parcial incidente sobre a proposição. A proposta em comento tem o intuito de conceder reposição inflacionária, acumulada entre janeiro e abril de 2022, à remuneração dos servidores públicos ativos e inativos, agentes políticos e comissionados, da administração direta do Poder Legislativo do município de Itapoá.

Dessa forma, a justificativa exposta pelo Poder Executivo Municipal seria:

> Tendo em vista que a proposta em comento acrescenta o art. 4º ao Projeto de Lei nº 39/2022. Em que pese o nobre intuito dos Vereadores com a propositura, fica evidente que o incidente sobre a proposição do art. 3º é contrária ao interesse público, porquanto a matéria que lhe é objeto está contemplada no já citado art. 4º, o qual assegura o que se deseja alcançar, e cujo preceito é dotado de maior precisão, atendendo ao direito dos servidores. Após a Emenda Legislativa nº 18/2022 ao Projeto de Lei nº 39/2022, a proposta ficou assim redigida:
> "Art. 1º Concede reposição inflacionária, acumulada entre janeiro e abril de 2022, à remuneração dos servidores públicos ativos e inativos, agentes políticos e comissionados, da administração direta do Poder Legislativo, fixada em 4,49%, através do percentual do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor.
> Art. 2º As despesas decorrentes desta lei serão suportadas pela rubrica orçamentária 3.3.1.90 – folha de Pagamento.
> Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
> Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a partir de 13 de maio de 2022."
>
> Numa interpretação sistemática do Projeto de Lei, é possível concluir que o texto de autoria do Poder Legislativo, especificamente, no que tange ao art. 4º, incidiu em vício de iniciativa legislativa, de forma que, nesse aspecto, salvo melhor juízo, optou-se pelo Veto Parcial do art. 3º, restabelecendo, desta forma, a legitimidade do exercício do interesse público, mediante ações administrativas voltadas para os objetivos fundamentais do Estado, os quais se revelam por meio da concretização dos direitos fundamentais e da observância dos princípios constitucionais. Portanto, o princípio do interesse público está na base de todas as funções do Estado, por isso ele constitui fundamento essencial em todos os ramos de direito público. Além disso, o Estado tem o dever de perseguir a realização do interesse público, o qual representa um princípio basilar de uma sociedade democrática, deixando de ser apenas um instrumento de garantia dos direitos dos indivíduos e passando a objetivar a consecução da justiça social e do bem comum. A supremacia do interesse público, base da Administração Pública, exige que o interesse da coletividade tenha preferência em relação aquele do particular, evidenciando a relação vertical existente entre a Administração e os administrados. Por conseguinte, uma vez que o Poder Executivo não pode incorrer em renúncia de receita, salvo melhor juízo, reputa-se contrária ao interesse público a matéria do Projeto de Lei nº 39/2022 e por estas razões aponho VETO PARCIAL à proposta do art. 3º, com o fulcro na legislação já mencionada e na forma do §1º, do art. 52 da LOM.

Considerando a Mensagem de Veto n. 02/2022 ser parcial, considerando a deliberação pelos Membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final no dia 13 de setembro de 2022 na 68ª Reunião Ordinária das Comissões Permanentes e com fulcro no disposto no art. 74 do Regimento Interno

da Câmara Municipal de Itapoá, opinamos pela aprovação da Mensagem de Veto n. 02/2022 ao Projeto de Lei n. 39/2022.

Assim, após análise da Mensagem de Veto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final submete o presente Projeto de Decreto Legislativo ao crivo dos pares, para análise de cada um e submissão de seu voto ao presente Projeto.

Câmara Municipal de Itapoá/SC, 13 de setembro de 2022.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Izabel Correia Marcondes	**Elvis Aron Pinheiro**	**Luiz Martins Junior**
Presidente	Vice-Presidente	Membro
[assinado digitalmente]	[assinado digitalmente]	[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador.